

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para triplicar o valor da multa civil aplicável às condenações por ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 4 0 8 9 0 0 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.429/92, conhecida por regulamentar sanções por atos de improbidade administrativa, tem por escopo proteger a moralidade administrativa, garantindo que os atos praticados por agentes públicos sejam íntegros e, sobretudo, em consonância com o interesse público.

A redação original da Lei previa que a multa civil aplicável às condenações por atos de improbidade que causam prejuízo ao erário seria de até duas vezes o valor do dano causado. Entretanto, referida multa foi reduzida pela metade pela Lei nº 14.230, de 2021, que deu nova redação ao inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

O fato é que a atual configuração da multa nem sempre se mostra eficaz como mecanismo punitivo e reparador, já que, em muitas situações, o seu valor pode ser facilmente absorvido por agentes ímprobos como "custo" de suas ações, sem que isso represente um efetivo desestímulo a novas práticas lesivas ao patrimônio público.

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo triplicar o valor da multa civil prevista na Lei para os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário.

Acreditamos que essa majoração: (i) permitirá que o dano causado ao erário seja não apenas reparado, mas que haverá um acréscimo punitivo que compense a sociedade pelos transtornos causados por tais atos e pelos custos envolvidos na identificação, processamento e condenação dos responsáveis; (ii) estabelecerá uma penalidade financeira significativa que atue como um desincentivo real e contundente à prática de atos de improbidade, tornando o "custo" de tais ações proibitivo para potenciais infratores; e (iii) reafirmará o compromisso do Estado brasileiro com a probidade administrativa e a gestão responsável e transparente dos recursos públicos, transmitindo à sociedade a mensagem de que atos lesivos ao patrimônio público são tratados com a seriedade e severidade que merecem.



Por tais razões, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, na certeza de que estamos dando um passo significativo em prol da moralidade administrativa e da defesa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

